

**Parecer Jurídico nº 08/2021**

**Referência:** Projeto de Lei 08/2021 de 29 de março de 2021.

**Autoria:** Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.

**Ementa:** *Cria o Conselho Municipal de Educação, integrando o Conselho do FUNDEB como Câmaras e dá outras providências.*

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 08, de 29 de março de 2021, de autoria do executivo municipal, que objetiva renovar a legislação que cria o conselho municipal de saúde.

O projeto em sua justificativa informa que, os Conselhos instituídos dentro das regras da atual legislação, independente do prazo de vigência, não terão mais validade a partir de abril deste ano, mas, até a instituição dos novos, os conselhos anteriores continuam exercendo suas funções de acompanhamento e controle social.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**II – ANÁLISE JURÍDICA****2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I e 212-A da Constituição da República, e nos artigos 10, inciso I e 156 da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica do Legislativo **OPINA**, *s.m.j.*, favorável a tramitação da proposição nesta Casa, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

**2.2. Da Legalidade**

Compulsando o Projeto de Lei nº 08/2021, verifica-se que o projeto atende ao disposto na Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, para atualizar as disposições sobre

o fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (Fundeb), bem como a composição e formação do Conselho Municipal de Educação.

### **2.3. Da Tramitação e Votação**

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e **Saúde, Educação, Assistência Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente** (art. 74, III do R.I.)

Tendo em vista ainda a necessidade de a lei atender ao disposto no art. 45 da Lei 14.133/2020, para que não interfira na distribuição dos recursos dos Fundos, necessária a tramitação em regime de urgência.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado em regime de urgência.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 30 de março de 2021.

**Leandro Neto**  
**Procurador Jurídico do Legislativo**  
**OAB/MG 151.164**